

No. 31764

**UNITED NATIONS
and
ANGOLA**

**Agreement on the status of the United Nations peace-keeping
operation in Angola. Signed at Luanda on 3 May 1995**

Authentic texts: English and Portuguese.

Registered ex officio on 3 May 1995.

**ORGANISATION DES NATIONS UNIES
et
ANGOLA**

**Accord relatif au statut de l'opération de maintien de la paix
de l'Organisation des Nations Unies en Angola. Signé à
Luanda le 3 mai 1995**

Textes authentiques : anglais et portugais.

Enregistré d'office le 3 mai 1995.

AGREEMENT¹ BETWEEN THE UNITED NATIONS AND ANGOLA
ON THE STATUS OF THE UNITED NATIONS PEACE-KEEPING
OPERATION IN ANGOLA

I. DEFINITIONS

1. For the purpose of the present Agreement the following definitions shall apply:

(a) "UNAVEM III" means the United Nations peace-keeping operation established pursuant to Security Council resolution 976 (1995)² of 8 February 1995 to assist the parties in restoring peace and achieving national reconciliation in Angola on the basis of the "Acordos de Paz", the Lusaka Protocol and the relevant Security Council Resolutions. UNAVEM III will be comprised of:

(i) the "Special Representative" appointed by the Secretary-General. Any reference to the Special Representative in this Agreement shall, except in paragraph 25 include any member of UNAVEM III to whom he delegates a specified function or authority;

(ii) a "civilian component" consisting of United Nations Officials and of other persons assigned by the Secretary-General to assist the Special Representative or made available by participating States to serve as part of UNAVEM III;

(iii) a "military component" consisting of military and special civilian personnel made available by participating States to serve as part of UNAVEM III;

(iv) a "civilian police component" consisting of police personnel made available by participating States at the request of the Secretary-General;

(b) a "Member of UNAVEM III" means any member of the civilian, military or police components;

(c) a "participating State" means a State contributing personnel to any of the above-mentioned components of UNAVEM III;

(d) "the Government" means the Government of the Republic of Angola;

¹ Came into force on 3 May 1995 by signature, in accordance with paragraph 58.

² United Nations, *Official Records of the Security Council, Fiftieth Year, Resolutions and Decisions of the Security Council (S/INF/51)*.

(e) the "Convention" means the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations adopted by the General Assembly of the United Nations on 13 February 1946.¹

II. APPLICATION OF THE PRESENT AGREEMENT

2. Unless specifically provided otherwise, the provisions of the present Agreement and any obligation undertaken by the Republic of Angola or any privilege, immunity, facility or concession granted to UNAVEM III or any member thereof apply in Angola only.

III. APPLICATION OF THE CONVENTION

3. UNAVEM III, its property, funds and assets, and its members, including the Special Representative, shall enjoy the privileges and immunities specified in the present Agreement as well as those provided for in the Convention, to which Angola is a Party.

4. Article II of the Convention, which applies to UNAVEM III, shall also apply to the property, funds and assets of participating States used in connection with UNAVEM III.

IV. STATUS OF UNAVEM III

5. UNAVEM III and its members shall refrain from any action or activity incompatible with the impartial and international nature of their duties or inconsistent with the spirit of the present arrangements. UNAVEM III and its members shall respect all local laws and regulations. The Special Representative shall take all appropriate measures to ensure the observance of those obligations.

6. Without prejudice to the mandate of UNAVEM III and its international status:

(a) The United Nations shall ensure that UNAVEM III shall conduct its operations in Angola with full respect for the principles and spirit of the general conventions applicable to the conduct of military personnel. These international conventions include the four Geneva Conventions of 12 August 1949² and their Additional Protocols of 8 June 1977³ and the UNESCO Convention of 14 May 1954 on the Protection of Cultural Property in the event of armed conflict;⁴

¹ United Nations, *Treaty Series*, vol. 1, p. 15, and vol. 90, p. 327 (corrigendum to vol. 1, p. 18).

² *Ibid.*, vol. 75, p. 2.

³ *Ibid.*, vol. 1125, pp. 3 and 609.

⁴ *Ibid.*, vol. 249, p. 215.

(b) The Government undertakes to treat at all times the military personnel of UNAVEM III with full respect for the principles and spirit of the general international conventions applicable to the treatment of military personnel. These international conventions include the Four Geneva Conventions of 12 April 1949 and their Additional Protocols of 8 June 1977.

UNAVEM III and the Government shall therefore ensure that members of their respective military personnel are fully acquainted with the principles and spirit of the above-mentioned international instruments.

7. The Government undertakes to respect the exclusively international nature of UNAVEM III.

8. The Government undertakes to protect on its territory UNAVEM III, its operations and its members, facilities and property.

United Nations flag and vehicle markings

9. The Government recognizes the right of UNAVEM III to display within Angola the United Nations flag on its headquarters, camps or other premises, vehicles, vessels and otherwise as decided by the Special Representative. Other flags or pennants may be displayed only in exceptional cases. In these cases, UNAVEM III shall give sympathetic consideration to observations or requests of the Government of Angola.

10. Vehicles, vessels and aircraft of UNAVEM III shall carry a distinctive United Nations identification, which shall be notified to the Government.

Communications

11. UNAVEM III shall enjoy the facilities in respect to communications provided in article III of the Convention and shall, in co-ordination with the Government, use such facilities as may be required for the performance of its task. Issues with respect to communications which may arise and which are not specifically provided for in the present Agreement shall be dealt with pursuant to the relevant provisions of the Convention.

12. Subject to the provisions of paragraph 11:

(a) UNAVEM III shall install, in consultation with the Government, and operate United Nations radio stations to disseminate information relating to its mandate. UNAVEM III shall also have the right to install and operate radio sending and receiving stations as well as satellite systems to connect appropriate points within the territory of Angola with each other and with United Nations

offices in other countries, and to exchange traffic with the United Nations global telecommunications network. The United Nations radio stations and telecommunication services shall be operated in accordance with the International Telecommunication Convention and Regulations and the relevant frequencies on which any such stations may be operated shall be decided upon in co-operation with the Government and shall be communicated by the United Nations to the International Frequency Registration Board.

(b) UNAVEM III shall enjoy, within the territory of Angola, the right to unrestricted communication by radio (including satellite, mobile, cellular and hand-held radio), telephone, telegraph, facsimile or any other means, and of establishing the necessary facilities for maintaining such communications within and between premises of UNAVEM III, including the laying of cables and land lines and the establishment of fixed and mobile radio sending, receiving and repeater stations. The frequencies on which the radio will operate shall be decided upon in co-operation with the Government. It is understood that connections with the local system of telegraphs, telex and telephones may be made only after consultation and in accordance with arrangements with the Government, it being further understood that the use of the local system of telegraphs, telex and telephones will be charged at the most favourable prevailing rate in the country. UNAVEM III will enjoy preferential access to the Angolan Communication Systems.

(c) UNAVEM III may make arrangements through its own facilities for the processing and transport of private mail addressed to or emanating from members of UNAVEM III. The Government shall be informed of the nature of such arrangements and shall not interfere with or apply censorship to the mail of UNAVEM III or its members. In the event that postal arrangements applying to private mail of members of UNAVEM III are extended to transfer of currency or the transport of packages and parcels, the conditions under which such operations are conducted shall be agreed with the Government.

Travel and transport

13. UNAVEM III and its members shall enjoy, together with its vehicles, vessels, aircraft and equipment, freedom of movement throughout Angola. That freedom shall, with respect to large movements of personnel, stores or vehicles through airports or on railways or roads used for general traffic within Angola, be co-ordinated with the Government. The Government undertakes to supply UNAVEM III, where necessary, with maps and other information, including locations of mine fields and other dangers and impediments, which may be useful in facilitating its movements.

14. Vehicles, including all military vehicles, vessels and aircraft of UNAVEM III shall not be subject to registration or licensing by the Government provided that

all such vehicles shall carry the third party insurance required by relevant legislation.

15. UNAVEM III may use roads, bridges, canals and other waters, port facilities and airfields without the payment of dues, tolls, navigation fees, port fees, landing fees, parking fees, wharfage charges or any other charge. However, UNAVEM III will not claim exemption from charges which are in fact charges for services rendered.

Privileges and immunities of UNAVEM III

16. UNAVEM III, as a subsidiary organ of the United Nations, enjoys the status, privileges and immunities of the United Nations in accordance with the Convention. The provision of article II of the Convention which applies to UNAVEM III shall also apply to the property, funds and assets of participating States used in Angola in connection with the national contingents serving in UNAVEM III, as provided for in paragraph 4 of the present Agreement. The Government recognizes the right of UNAVEM III in particular:

(a) To import, free of duty or other restrictions, equipment, provisions, supplies and other goods which are for the exclusive and official use of UNAVEM III or for resale in the commissaries provided for hereinafter;

(b) To establish, maintain and operate commissaries at its headquarters, camps and posts for the benefit of the members of UNAVEM III, but not of locally recruited personnel. Such commissaries may provide goods of a consumable nature and other articles to be specified in advance. The Special Representative shall take all necessary measures to prevent abuse of such commissaries and the sale or resale of such goods to persons other than members of UNAVEM III, and he shall give sympathetic consideration to observations or requests of the Government concerning the operation of the commissaries;

(c) To clear ex customs and excise warehouse, free of duty or other restrictions, equipment, provisions, supplies and other goods which are for the exclusive and official use of UNAVEM III or for resale in the commissaries provided for above;

(d) To re-export or otherwise dispose of such equipment, as far as it is still usable, all unconsumed provisions, supplies and other goods so imported or cleared ex customs and excise warehouse which are not transferred, or otherwise disposed of, on terms and conditions to be agreed upon, to the competent local authorities of Angola or to an entity nominated by them.

To the end that such importation, clearances, transfer or exportation may be effected with the least possible delay, a mutually satisfactory procedure, including documentation, shall be agreed between UNAVEM III and the Government at the earliest possible date.

V. FACILITIES FOR UNAVEM III

Premises required for conducting the operational and administrative activities of UNAVEM III and for accommodating members of UNAVEM III

17. The Government of Angola shall provide without cost to UNAVEM III and in agreement with the Special Representative such areas for headquarters, camps or other premises as may be necessary for the conduct of the operational and administrative activities of UNAVEM III, including warehouses and office space in ports and airports, and for the accommodation of the members of UNAVEM III. Without prejudice to the fact that all such premises remain Angolan territory, they shall be inviolable and subject to the exclusive control and authority of the United Nations. Where United Nations troops are co-located with military or police personnel of Angola, a permanent, direct and immediate access by UNAVEM III to those premises shall be guaranteed. UNAVEM III shall make no alteration to the premises provided by the Government without the Government's prior authorization.

18. The Government undertakes to assist UNAVEM III as far as possible in obtaining and making available, where applicable, water, electricity and other facilities free of charge, or, where this is not possible, at the most favourable prevailing rate in the country, and in the case of interruption or threatened interruption of service, to give as far as is within its powers the same priority to the needs of UNAVEM III as to essential government services. Where such utilities or facilities are not provided free of charge, payment shall be made by UNAVEM III on terms to be agreed with the competent authority. UNAVEM III shall be responsible for the maintenance and upkeep of facilities so provided.

19. UNAVEM III shall have the right, where necessary, to generate, within its premises, electricity for its use and to transmit and distribute such electricity.

20. The United Nations alone may consent to the entry of any government officials or of any other person not member of UNAVEM III to such premises.

Provisions, supplies and services, and sanitary arrangements

21. The Government shall make available to UNAVEM III, free of charge, facilities and supplies, such as aircraft and vehicle parking facilities and harbour space for vessels. The Government undertakes to assist UNAVEM III as far as

possible in obtaining equipment, provisions, and other goods and services required for its subsistence and operations, including fuel at the lowest possible or preferential prices below the international price. In making purchases on the local market, UNAVEM III shall, on the basis of observations made and information provided by the Government in that respect, avoid any adverse effect on the local economy. The Government shall exempt UNAVEM III from general sales taxes in respect of all official local purchases.

22. UNAVEM III and the Government shall co-operate with respect to sanitary services and shall extend to each other the fullest co-operation in matters concerning health, particularly with respect to the control of communicable diseases, in accordance with international conventions.

Recruitment of local personnel

23. UNAVEM III may recruit locally such personnel as it requires. Upon the request of the Special Representative, the Government undertakes to facilitate the recruitment of qualified local staff by UNAVEM III and to accelerate the process of such recruitment.

Currency

24. The Government undertakes to make available to UNAVEM III, against reimbursement in mutually acceptable currency, the amount in novo kwanzas required for the use of UNAVEM III, including the pay of its members, at the rate of exchange most favourable to UNAVEM III.

VI. STATUS OF THE MEMBERS OF UNAVEM III

Privileges and immunities

25. The Special Representative, the Deputy Special Representative, the Force Commander, the Deputy Force Commander of the military component, the Chief Police Observer of the civilian police component, and such other high-ranking members of the Special Representative's staff as may be agreed upon with the Government shall have the status specified in sections 19 and 27 of the Convention, provided that the privileges and immunities therein referred to shall be those accorded to diplomatic envoys by international law.

26. Members of the United Nations Secretariat as well as United Nations Volunteers, assigned to the civilian component to serve with UNAVEM III, shall enjoy the privileges and immunities provided for under articles V and VII of the Convention.

27. Military observers, civilian police personnel and civilian personnel other than United Nations officials whose names are for the purpose notified to the Government by the Special Representative shall be considered experts on mission within the meaning of article VI of the Convention.

28. Military personnel of national contingents assigned to the military component of UNAVEM III shall have the privileges and immunities specifically provided for in the present Agreement.

29. Unless otherwise specified in the present Agreement, locally recruited members of UNAVEM III shall enjoy the immunities concerning official acts and exemption from taxation and national service obligations provided for in sections 18 (a), (b) and (c) of the Convention.

30. Members of UNAVEM III shall be exempt from taxation on the pay and emoluments received from the United Nations or from a participating State and any income received from outside Angola. They shall also be exempt from all other direct taxes, except municipal rates for services enjoyed, and from all registration fees and charges.

31. Members of UNAVEM III shall have the right to import free of duty their personal effects in connection with their arrival in Angola. They shall be subject to the laws and regulations of Angola governing customs and foreign exchange with respect to personal property not required by them by reason of their presence in Angola with UNAVEM III. Special facilities will be granted by the Government for the speedy processing of entry and exit formalities for all members of UNAVEM III, including the military component, upon prior written notification. On departure from Angola, members of UNAVEM III may, notwithstanding the above-mentioned exchange regulations, take with them such funds as the Special Representative certifies were received in pay and emoluments from the United Nations or from a participating State and are a reasonable residue thereof. Special arrangements shall be made for the implementation of the present provisions in the interests of the Government and the members of UNAVEM III.

32. The Special Representative shall co-operate with the Government and shall render all assistance within his power in ensuring the observance of the customs and fiscal laws and regulations of Angola by the members of UNAVEM III, in accordance with the present Agreement.

Entry, residence and departure

33. The Special Representative and members of UNAVEM III shall, whenever so required by the Special Representative, have the right to enter into, reside in and depart from Angola.

34. The Government of Angola undertakes to facilitate the entry into and departure from Angola of the Special Representative and members of UNAVEM III and shall be kept informed of such movement. For that purpose, the Special Representative and members of UNAVEM III shall be exempt from passport and visa regulations and immigration inspection and restrictions on entering into or departing from Angola. They shall also be exempt from any regulations governing the residence of aliens in Angola, including registration, but shall not be considered as acquiring any right to permanent residence or domicile in Angola. Without prejudice to the above-mentioned provisions, the Special Representative and members of UNAVEM III shall respect immigration and customs facilities.

35. For the purpose of such entry or departure, members of UNAVEM III shall only be required to have: (a) an individual or collective movement order issued by or under the authority of the Special Representative or any appropriate authority of a participating State; and (b) a personal identity card issued in accordance with paragraph 36 of the present Agreement, except in the case of first entry, when the personal identity card issued by the appropriate authorities of a participating State shall be accepted in lieu of the said identity card.

Identification

36. The Special Representative shall issue to each member of UNAVEM III before or as soon as possible after such member's first entry into Angola, as well as to all locally recruited personnel, a numbered identity card in the English and Portuguese languages, which shall show full name, date of birth, title or rank, service (if appropriate) and photograph. Except as provided for in paragraph 35 of the present Agreement, such identity card shall be the only document required of a member of UNAVEM III. The Government shall be notified of the issuance of these identity cards.

37. Members of UNAVEM III as well as locally recruited personnel shall be required to present, but not to surrender, their UNAVEM III identity cards upon demand of an appropriate official of the Government.

Uniform and arms

38. Military members and the United Nations civilian police of UNAVEM III shall wear, while performing official duties, the national military or police uniform of their respective States with standard United Nations accoutrements. United Nations Security Officers and Field Service Officers may wear the United Nations uniform. The wearing of civilian dress by the above-mentioned members of UNAVEM III may be authorized by the Special Representative at other times. Military members and civilian police of UNAVEM III and United Nations Security

Officers designated by the Special Representative may possess and carry arms while on duty in accordance with their orders.

Permits and licenses

39. The Government agrees to accept as valid, without tax or fee, a permit or license issued by the Special Representative for the operation by any member of UNAVEM III, including locally recruited personnel, of any UNAVEM III transport or communication equipment and for the practice of any profession or occupation in connection with the functioning of UNAVEM III, provided that no license to drive a vehicle or pilot an aircraft shall be issued to any person who is not already in possession of an appropriate and valid license. Without prejudice to the status of UNAVEM III, its members and property, a list of all permits and licenses issued by the Special Representative shall be notified to the Government. Members of UNAVEM III intending to drive vehicles other than UNAVEM III in Angola for private purpose shall obtain a national driving license provided that they are in possession of a valid driving license.

40. Without prejudice to the provisions of paragraph 38, the Government further agrees to accept as valid, without tax or fee, a permit or license issued by the Special Representative to a member of UNAVEM III for the carrying or use of firearms or ammunition in connection with the functioning of UNAVEM III.

Military police, arrest and transfer of custody, and mutual assistance

41. The Special Representative shall take all appropriate measures to ensure the maintenance of discipline and good order among members of UNAVEM III, as well as locally recruited personnel. To this end personnel designated by the Special Representative shall police the premises of UNAVEM III and such areas where its members are deployed. Elsewhere such personnel shall be employed only subject to arrangements with the Government and in liaison with it in so far as such employment is necessary to maintain discipline and order among members of UNAVEM III.

42. The military police of UNAVEM III shall have the power of arrest over the military members of UNAVEM III. Military personnel placed under arrest outside their own contingent areas shall be transferred to their contingent Commander for appropriate disciplinary action. The personnel mentioned in paragraph 41 above may take into custody any other person on the premises of UNAVEM III. Such other person shall be delivered immediately to the nearest appropriate official of the Government for the purpose of dealing with any offence or disturbance on such premises.

43. Subject to the provisions of paragraphs 25 and 27, officials of the Government may take into custody any member of UNAVEM III:

(a) When so requested by the Special Representative: or

(b) When such a member of UNAVEM III is apprehended in the commission or attempted commission of a criminal offence. Such person shall be delivered immediately, together with any weapons or other item seized, to the nearest appropriate representative of UNAVEM III, whereafter the provision of paragraph 48 shall apply *mutatis mutandis*.

44. When a person is taken into custody under paragraph 42 or paragraph 43 (b), UNAVEM III or the Government, as the case may be, may make a preliminary interrogation but may not delay the transfer of custody. Following such transfer, the person concerned shall be made available upon request to the arresting authority for further interrogation.

45. UNAVEM III and the Government shall assist each other in carrying out all necessary investigations into offences in respect of which either or both have an interest, in the production of witnesses and in the collection and production of evidence, including the seizure of and, if appropriate, the handing over of items connected with an offence. The handing over of any such items may be made subject to their return within the terms specified by the authority delivering them. Each shall notify the other of the disposition of any case in the outcome of which the other may have an interest or in which there has been a transfer of custody under the provisions of paragraphs 42-44.

46. The Government shall ensure the prosecution of persons subject to its criminal jurisdiction who are accused of acts in relation to UNAVEM III or its members which, if committed in relation to the forces of the Government, would have rendered such acts liable to prosecution.

Jurisdiction

47. All members of UNAVEM III including locally recruited personnel shall be immune from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity. Such immunity shall continue even after they cease to be members of or employed by UNAVEM III and after the expiration of the other provisions of the present Agreement.

48. Should the Government consider that any member of UNAVEM III has committed a criminal offence, it shall promptly inform the Special Representative and present to him any evidence available to it. Subject to the provisions of paragraph 25:

(a) If the accused person is a member of either of the civilian components or a civilian member of the military component, the Special Representative shall conduct any necessary supplementary inquiry and then agree with the Government whether or not criminal proceedings should be instituted. Failing such agreement, the question shall be resolved as provided in paragraph 53 of the present Agreement.

(b) Military members of the military component of UNAVEM III shall be subject to the exclusive jurisdiction of their respective participating States in respect of any criminal offences which may be committed by them in Angola.

49. If any civil proceeding is instituted against a member of UNAVEM III before any court of Angola, the Special Representative shall be notified immediately, and he shall certify to the court whether or not the proceeding is related to the official duties of such member:

(a) If the Special Representative certifies that the proceeding is related to official duties, such proceeding shall be discontinued and the provisions of paragraph 51 of the present Agreement shall apply.

(b) If the Special Representative certifies that the proceeding is not related to official duties, the proceeding may continue. If the Special Representative certifies that a member of UNAVEM III is unable because of official duties or authorized absence to protect his interests in the proceeding, the court shall at the defendant's request suspend the proceeding until the elimination of the disability, but for not more than ninety days. Property of a member of UNAVEM III that is certified by the Special Representative to be needed by the defendant for the fulfillment of his official duties shall be free from seizure for the satisfaction of a judgement, decision or order. The personal liberty of a member of UNAVEM III shall not be restricted in a civil proceeding, whether to enforce a judgement, decision or order, to compel an oath or for any other reason.

Deceased members

50. The Special Representative shall have the right to take charge of and dispose of the body of a member of UNAVEM III who dies in Angola, as well as that member's personal property located within Angola, in accordance with United Nations procedures.

VIII. SETTLEMENT OF DISPUTES

51. Except as provided in paragraph 53, any dispute or claim of a private law character to which UNAVEM III or any member thereof is a party and over which the courts of Angola do not have jurisdiction because of any provision of the

present Agreement shall be settled by a standing claims commission to be established for that purpose. One member of the commission shall be appointed by the Secretary-General of the United Nations, one member by the Government and a chairman jointly by the Secretary-General and the Government. If no agreement as to the chairman is reached within thirty days of the appointment of the first member of the commission, the President of the International Court of Justice may, at the request of either the Secretary-General of the United Nations or the Government, appoint the chairman. Any vacancy on the commission shall be filled by the same method prescribed for the original appointment, provided that the thirty-day period there prescribed shall start as soon as there is a vacancy in the chairmanship. The commission shall determine its own procedures, provided that any two members shall constitute a quorum for all purposes (except for a period of thirty days after the creation of a vacancy) and all decisions shall require the approval of any two members. The awards of the commission shall be final and binding, unless the Secretary-General of the United Nations and the Government permit an appeal to a tribunal established in accordance with paragraph 53. The awards of the commission shall be notified to the parties and, if against a member of the United Nations peace-keeping operation, the Special Representative or the Secretary-General of the United Nations shall use his best endeavours to ensure compliance.

52. Disputes concerning the terms of employment and conditions of service of locally recruited personnel shall be settled by the administrative procedures to be established by the Special Representative.

53. Any other dispute between UNAVEM III and the Government, and any appeal that both of them agree to allow from the award of the claims commission established pursuant to paragraph 51 shall, unless otherwise agreed by the parties, be submitted to a tribunal of three arbitrators. The provisions relating to the establishment and procedures of the claims commission shall apply, *mutatis mutandis*, to the establishment and procedures of the tribunal. The decisions of the tribunal shall be final and binding on both parties.

54. All differences between the United Nations and the Government of Angola arising out of the interpretation or application of the present arrangements which involve a question of principle concerning the Convention shall be dealt with in accordance with the procedure of section 30 of the Convention.

IX. SUPPLEMENTAL ARRANGEMENTS

55. The Special Representative and the Government may conclude supplemental arrangements to the present Agreement.

X. LIAISON

56. The Special Representative and the Government shall take appropriate measures to ensure close and reciprocal liaison at every appropriate level.

XI. MISCELLANEOUS PROVISIONS

57. Wherever the present Agreement refers to the privileges, immunities and rights of UNAVEM III and to the facilities Angola undertakes to provide to UNAVEM III, the Government shall have the ultimate responsibility for the implementation and fulfillment of such privileges, immunities, rights and facilities by the appropriate local Angolan authorities.

58. The present Agreement shall enter into force upon signature by the United Nations and the Government.

59. The present Agreement shall remain in force until the departure of the final element of UNAVEM III from Angola except that:

(a) The provisions of paragraphs 47, 53 and 54 shall remain in force;

(b) The provisions of paragraph 51 shall remain in force until all claims have been settled that arose prior to the termination of the present Agreement and were submitted prior to or within three months of such termination.

60. The present Agreement is done in two originals, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the English text shall prevail.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned being duly authorized plenipotentiary of the Government and duly appointed representative of the United Nations, have on behalf of the Parties signed the present Agreement.

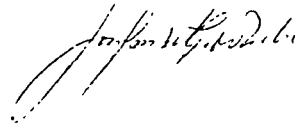
Done at Luanda on this 3rd day of May nineteen hundred and ninety five.

For the United Nations:



Mr. ALIOUNE BLONDIN BEYE
Special Representative
of the Secretary-General for Angola

For the Government
of the Republic of Angola:



Mr. JOSÉ ANIBAL LOPES ROCHA
Minister of Territorial Administration

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE AS NAÇÕES UNIDAS E ANGOLA SOBRE O ESTATUTO DAS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO E PAZ DAS NAÇÕES UNIDAS EM ANGOLA

I. DEFINIÇÕES

1. Para os fins do presente Acordo, serão aplicadas as seguintes definições:

(a) "UNAVEM III" significa as operações de manutenção de paz das Nações Unidas estabelecidas nos termos da Resolução 976 do Conselho de Segurança (1995) de 8 de Fevereiro de 1995 para apoiar as partes a restaurar a paz e alcançar a reconciliação nacional em Angola com base nos Acordos de Paz, Protocolo de Lusaka e Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança. A UNAVEM III será constituída por:

(i) "Representante Especial" nomeado pelo Secretário-Geral. Qualquer referência ao Representante Especial neste Acordo incluirá, com excepção do Parágrafo 25, qualquer membro da UNAVEM III a quem o Representante Especial delegue uma função ou autoridade específica;

(ii) Uma "componente civil" constituída por funcionários das Nações Unidas e por outras pessoas designadas pelo Secretário-Geral para auxiliar o Representante Especial ou postos à disposição pelos Estados participantes para servirem como parte da UNAVEM III;

(iii) Uma "componente militar", constituída por militares e pessoal civil especial postos à disposição pelos Estados participantes para servir como parte da UNAVEM III;

(iv) Uma "componente de Polícia Civil" constituída por pessoal da polícia posto à disposição pelos Estados participantes a pedido do Secretário-Geral;

(b) Um "membro da UNAVEM III" significa qualquer membro integrante das componentes civil, militar ou policial;

(c) Um "Estado participante" significa qualquer estado que contribui com pessoal para qualquer das componentes da "UNAVEM III" acima mencionadas;

(d) "O Governo" significa o Governo da República de Angola;

(e) A "Convenção" significa a Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 13 de Fevereiro de 1946.

II. APLICAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

2. Salvo especificamente estipulado o contrário, as disposições do presente Acordo e qualquer outra obrigação contraída pela República de Angola ou qualquer privilégio, imunidade, facilidade ou concessão atribuída à UNAVEM III ou a qualquer dos seus integrantes aplicam-se apenas a Angola.

III. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

3. A UNAVEM III, o seu património, fundos e activos, bem como os seus membros, incluindo o Representante Especial gozarão de privilégios e imunidades especificadas no presente Acordo, bem como das disposições estipuladas na Convenção de que Angola é Parte.

4. O artigo II da Convenção, que se aplica à UNAVEM III, deverá também aplicar-se ao património, fundos e activos dos Estados participantes, utilizados no âmbito da UNAVEM III.

IV. ESTATUTO DA UNAVEM III

5. A UNAVEM III e os seus membros abster-se-ão de qualquer acção ou actividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções ou incompatível com o espírito das presentes disposições. A UNAVEM III e os seus membros deverão respeitar todas as leis e regulamentos locais. O Representante Especial adoptará todas as providências apropriadas para assegurar o respeito por estas obrigações.

6. Sem prejuízo do mandato da UNAVEM III e do seu estatuto internacional:

(a) As Nações Unidas deverão garantir que a UNAVEM III conduza as suas operações em Angola com o total respeito pelos princípios e o espírito das Convenções Gerais aplicáveis à conduta do pessoal militar. Estas Convenções Internacionais incluem as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, bem como os seus Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977 e a Convenção da UNESCO de 14 de Maio de 1954 sobre a protecção da propriedade cultural em caso de conflito armado;

(b) O Governo compromete-se a tratar sempre o pessoal militar da UNAVEM III com o total respeito pelos princípios e espírito das Convenções Gerais Internacionais aplicáveis ao tratamento do pessoal militar. Estas Convenções Internacionais incluem as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977.

A UNAVEM III e o Governo deverão, por isso, garantir que os membros do seu respectivo pessoal militar estejam inteiramente familiarizados com os princípios e o espírito dos instrumentos internacionais acima mencionados.

7. O Governo compromete-se a respeitar a natureza exclusivamente internacional da UNAVEM III.

8. O Governo compromete-se a proteger no seu território a UNAVEM III, as suas operações e seu membros, suas instalações e propriedades.

Bandeira das Nações Unidas e identificação dos veículos.

9. O Governo reconhece o direito da UNAVEM III hastear em Angola a bandeira das Nações Unidas nas suas sedes, acampamentos ou outras instalações, veículos, embarcações e noutros casos conforme decidido pelo Representante Especial. Outras bandeiras ou flâmulas poderão ser hasteadas apenas em casos excepcionais. Nesses casos, a UNAVEM III deverá tomar em consideração as observações ou solicitações do Governo da República de Angola.

10. Os veículos, as embarcações e as aeronaves da UNAVEM III deverão utilizar um distintivo de identificação das Nações Unidas, acerca do qual o Governo deverá ser notificado.

Comunicações

11. A UNAVEM III gozará de facilidades em relação às comunicações, de acordo com o disposto no artigo 3 da Convenção e deverá, em coordenação com o Governo, usufruir de tais facilidades sempre que necessário para a execução das suas tarefas. As questões que digam respeito às comunicações e que possam surgir e que não estejam especificamente contempladas no presente Acordo deverão ser tratadas nos termos das disposições pertinentes da Convenção.

12. Condicionado às disposições do Parágrafo 11:

(a) A UNAVEM III instalará em consulta com o Governo, e operará, estações de radio das Nações Unidas para difundir informações relativos a seu mandato. A UNAVEM III terá também o direito de instalar e operar estações receptoras e emissoras, assim como sistemas de satélite para ligar determinados pontos do território angolano entre si e com os escritórios das Nações Unidas em outros países e para ter acesso à rede de telecomunicações global das Nações Unidas. As estações de radio das Nações Unidas e os serviços de telecomunicações serão operados de acordo com a Convenção e Regulamentos sobre Telecomunicações Internacionais e as frequências pertinentes nas quais tais estações poderão operar, serão decididas em cooperação com o Governo e deverão ser comunicadas pelas Nações Unidas ao Conselho Internacional de Registos de Frequência.

(b) A UNAVEM III gozará, no território da República de Angola do direito a comunicação sem restrições por rádio (incluindo por satélite, rádio móvel, celular ou portátil), telefone, telégrafo, facsímile e quaisquer outros meios, e a estabelecer as instalações necessárias para manter tais comunicações dentro ou entre as instalações da UNAVEM III, incluindo as instalações de cabos e linhas de comunicação terrestre e o estabelecimento de estações de rádio emissoras, receptoras e retransmissoras fixas e móveis. As frequências nas quais o rádio irá operar, deverão ser decididas em cooperação com o Governo. Fica entendido que as ligações dos sistemas acima mencionadas com o sistema local de telégrafo, telex e telefones só serão feitas após consulta e com concordância do Governo, ficando ainda entendido que o uso do sistema local de telégrafo, telex e telefone será pago de acordo com

as taxas mais favoráveis vigentes no País. A UNAVEM III gozará de acesso preferencial aos sistemas de comunicações angolanos.

(c) A UNAVEM III poderá, pelos seus próprios meios, proceder ao processamento e transporte de correio particular destinado a ou proveniente de membros da UNAVEM III. O Governo deverá ser informado da natureza de tais arranjos e não deverá interferir nem aplicar medidas de censura ao correio da UNAVEM III ou dos seus membros. No caso de os arranjos postais aplicáveis ao correio dos membros UNAVEM III serem extensivos à transferência de moeda estrangeira ou ao transporte de pacotes e encomendas, as condições para a realização de tais operações deverão ser objecto de acordo com o Governo.

Deslocações e Transporte

13. A UNAVEM III e os seus membros gozarão, juntamente com os seus veículos, embarcações, aeronaves e equipamentos, de liberdade de circulação em todo o território de Angola. Esta liberdade, no que toca a grandes movimentações de pessoas, materiais ou veículos através de aeroportos, caminhos de ferro ou estradas utilizadas para o tráfico geral dentro de Angola, será coordenada com o Governo. O Governo compromete-se a fornecer a UNAVEM III, nos casos em que sejam necessários, mapas e outras informações, incluindo a localização de campos de minas e de outros perigos e impedimentos, que possam ser úteis à facilitação dos seus movimentos.

14. Os veículos, incluindo todos os veículos, barcos e aeronaves militares da UNAVEM III não estarão sujeitos a registo ou licença por parte do Governo, desde que todos estes veículos estejam cobertos por um seguro contra terceiros, em conformidade com a legislação pertinente.

15. A UNAVEM III poderá utilizar estradas, pontes, canais ou outras vias aquáticas instalações portuárias e aeroportuárias sem pagamento de impostos, portagens, tarifas de navegação, taxas portuárias e de desembarque, taxas de estacionamento ou qualquer outra taxa. Contudo, a UNAVEM III não reivindicará a isenção das taxas que forem aplicadas por serviços prestados

Privilégios e imunidades da UNAVEM III

16. A UNAVEM III, como órgão subsidiário das Nações Unidas, goza do estatuto privilégios e imunidades das Nações Unidas, de acordo a Convenção. A disposição do artigo II da Convenção, que se aplica a UNAVEM III, será também aplicada ao património, fundos e activos dos Estados participantes utilizados em Angola em relação aos contingentes nacionais ao serviço da UNAVEM III, conforme disposto no parágrafo IV do presente Acordo. Em particular, o Governo reconhece o direito da UNAVEM III de:

(a) Importar, livre de impostos ou de quaisquer outras restrições, equipamento, provisões, matérias e outras mercadorias destinadas ao uso oficial e exclusivo da UNAVEM III e para a revenda nas cantinas estabelecidas ao abrigo das disposições que se seguem;

(b) Estabelecer, manter e explorar cantinas nas suas sedes, campos e guarnições em benefício dos membros da UNAVEM III, mas não do pessoal recrutado localmente. Tais

cantinas poderão fornecer bens de consumo e outros artigos que serão especificados antecipadamente. O Representante Especial tomará todas as medidas necessárias para impedir o uso abusivo dessas cantinas e a venda ou revenda desses bens às pessoas que não sejam membros da UNAVEM III e deverá tomar em consideração observações e solicitações do Governo relativas ao funcionamento das cantinas;

(c) Desalfandegar e remover de armazéns aduaneiros, isentos de impostos ou de outras restrições, equipamentos, provisões, materiais e outros bens para uso exclusivo e oficial da UNAVEM III ou para revenda nas cantinas acima mencionadas.

(d) Reexportar ou alienar de outro modo tal equipamento, enquanto útil, todas as provisões, abastecimentos ou outros bens não consumidos assim importados, desalfandegados ou removidos de armazéns aduaneiros que não foram transferidos ou alienados, nos termos e condições a serem acordados, às competentes autoridades locais de Angola ou a uma entidade por elas nomeada.

Com a finalidade de que tal importação, despacho, transferência ou exportação possam ser efectuadas com o menor atraso possível, um procedimento mútuo satisfatório, incluindo documentação, será acordado entre o Governo e a UNAVEM III com a maior brevidade possível.

V. INSTALAÇÕES PARA A UNAVEM III

Instalações necessárias para levar a cabo as actividades administrativas e operativas da UNAVEM III e para alojamento dos seus membros.

17. O Governo da República de Angola providenciará, sem encargos para a UNAVEM III e mediante acordo com Representante Especial área para a sede, acampamentos e outras instalações necessárias para o desenvolvimento das actividades operacionais e administrativas da UNAVEM III, incluindo armazens e espaços escritórios nos portos e aeroportos e para o alojamento dos membros da UNAVEM III. Sem prejuízo do facto de que todas estas instalações continuam a ser território angolano, elas serão invioláveis e sujeitas a controlo e autoridade exclusiva das Nações Unidas. Nos casos em que as tropas das Nações Unidas forem colocadas juntamente com o pessoal militar e policial da República da Angola, o acesso permanente, directo e imediato da UNAVEM III a estas instalações será garantido. A UNAVEM III não fará qualquer alteração às instalações fornecidas pelo Governo sem a autorização prévia do Governo.

18. O Governo compromete-se em apoiar a UNAVEM III, tanto quanto possível, na obtenção e fornecimento, nos casos aplicáveis, de água, electricidade e de outros meios gratuitamente, ou quando isso não for possível, pelo preço mais favorável vigente no país e no caso de interrupção ou ameaça de interrupção do serviço, a conceder dentro das suas possibilidades, às necessidades da UNAVEM III a mesma prioridade que a concedida aos serviços essenciais do Governo. Nos casos em que tais serviços públicos e facilidades não sejam fornecidos gratuitamente, o pagamento deverá ser feito pela UNAVEM III nos termos a serem acordados com a competente autoridade. A UNAVEM III será responsável pela conservação e manutenção dos meios postos a sua disposição.

19. A UNAVEM III, terá o direito, nos casos necessários, de gerar dentro das suas instalações, electricidade para o seu próprio uso e de transmitir e distribuir esta electricidade.

20. Somente as Nações Unidas poderão autorizar a entrada nas suas instalações de funcionários do Governo ou de qualquer outra pessoa que não seja membro da UNAVEM III.

Provisões, fornecimentos, serviços e cuidados sanitários

21. O Governo disponibilizará gratuitamente à UNAVEM III instalações e meios, tais como aeronaves, parques de estacionamento e espaços em portos para as suas embarcações. O Governo da República de Angola compromete-se a apoiar a UNAVEM III, tanto quanto possível, a obter, equipamentos, provisões, mantimentos e outros bens e serviços necessários a sua subsistência e funcionamento, incluindo combustível ao preço mais baixo ou preferencial abaixo do internacional. Ao abastecer-se no mercado local a UNAVEM III deverá, com base em observações e informações fornecidas pelo Governo, evitar quaisquer efeitos adversos a economia local. O Governo isentará a UNAVEM III de impostos de vendas gerais que possam incidir sobre todas as aquisições locais feitas a título oficial.

22. O Governo e a UNAVEM III deverão cooperar quanto aos serviços sanitários, e ambos deverão ampliar mutuamente a sua total cooperação em matéria de saúde, particularmente em relação ao controlo de doenças transmissíveis em conformidade com as convenções internacionais

Recrutamento do pessoal local

23. A UNAVEM III poderá recrutar localmente o pessoal de que precisar. Com solicitações do Representante Especial, o Governo empenhar-se-a em facilitar o recrutamento pela "UNAVEM III", de pessoal local qualificado e a acelerar o processo deste recrutamento.

Meios de pagamento

24. O Governo compromete-se a pôr a disposição da "UNAVEM III", contra reembolso em moeda mutuamente aceitável, o montante necessário em Novos Kwanzas para o uso da UNAVEM III, incluindo a renumeração dos seus membros à taxa de câmbio mais favorável à UNAVEM III.

IV. ESTATUTO JURÍDICO DOS MEMBROS DA UNAVEM III

Privilégios e imunidades

25. O Representante Especial, o Representante Especial Adjunto, o Comandante das Forças, o Comandante Adjunto das Forças da componente da militar, o Chefe dos Observadores Policiais da componente polícia civil, além dos outros membros de alta patente do pessoal do Representante Especial e de acordo com o tiver sido acordado com o Governo, gozarão do estatuto jurídico especificado nos parágrafos 19 e 27 da Convenção, desde que os privilégios e imunidades aí referidos sejam concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com o direito Internacional.

26. Os membros do Secretariado das Nações Unidas, assim como os voluntários das Nações Unidas, designados para servir na componente civil da UNAVEM III, gozarão dos privilégios e imunidades garantidos por força dos artigos V e VII da Convenção.

27. Os observadores militares, o pessoal da polícia civil e o pessoal civil que não sejam funcionários das Nações Unidas e cujos nomes tenham sido, para o efeito, fornecidos ao Governo pelo Representante Especial, deverão ser considerados como especialistas em missão, no sentido expresso pelo artigo VI da Convenção.

28. O pessoal militar dos contingentes nacionais destacados para a componente militar da UNAVEM III gozará dos privilégios e imunidades especificamente estipulados pelo presente Acordo.

29. Salvo disposições contrárias do presente Acordo, os membros da UNAVEM III recrutados localmente gozarão das imunidades concernentes a actos oficiais e da isenção de impostos e obrigações do serviço militar obrigatório expressas nos parágrafos 18 (a), (b) e (c) da Convenção.

30. Os membros da UNAVEM III serão isentos do pagamento de impostos sobre o salário e emolumentos recebidos das Nações Unidas ou de qualquer Estado participante, ou de qualquer outro rendimento proveniente do exterior da República de Angola. Estarão também isentos de quaisquer outros impostos directos, excepto taxas municipais por serviços prestados e de qualquer taxa e despesa de registo.

31. À sua chegada a Angola, os membros da UNAVEM III terão o direito de importar os seus bens pessoais, isentos de impostos. Estarão sujeitos às leis e regulamentos das alfândegas e do câmbio em relação aos seus bens pessoais que não sejam necessários à sua presença em Angola ao serviço da UNAVEM III. O Governo concederá facilidades especiais para o rápido processamento das formalidades de entrada e saída a todos os membros da UNAVEM III, incluindo a componente militar, após uma prévia notificação por escrito. Não obstante os regulamentos cambiais acima mencionados, os membros da UNAVEM III poderão, à sua saída de Angola, levar consigo certos fundos, desde que o Representante Especial ateste a sua proveniência como resultado de ordenados e emolumentos pagos pelas Nações Unidas ou por um Estado participante e que constituam um remanescente razoável dessas receitas. Serão tomadas providências especiais para a execução das presentes disposições, de acordo com os interesses do Governo e dos membros da UNAVEM III.

32. O Representante Especial deverá colaborar com o Governo e prestará toda a assistência que estiver ao seu alcance, a fim de garantir o cumprimento das leis e regulamentos alfandegários e fiscais de Angola pelos membros da UNAVEM III, ao abrigo do presente Acordo.

Entrada, residência e saída

33. O Representante Especial e os membros da UNAVEM III gozarão do direito de entrada, saída e residência em Angola, sempre que tal seja solicitados pelo Representante Especial.

34. O Governo da República de Angola compromete-se a facilitar a entrada e saída de Angola do Representante Especial e dos membros da UNAVEM III, devendo ser informado de tais movimentações. Para tal efeito, o Representante Especial e os membros da UNAVEM III serão dispensados dos regulamentos sobre pasaportes e vistos e de inspeção imigratória e restrições à entrada e saída de Angola. Ficarão igualmente dispensados de todos os regulamentos que regem a residência de estrangeiros em Angola, incluindo a inscrição, embora não sejam considerados como autorizados a adquirir o direito de residência ou domicílio permanente em Angola. Sem prejuízo aos dispositivos acima referidos, o Representante Especial e os membros da UNAVEM III deverão respeitar as formalidades de imigração e alfandegárias.

35. Para efeitos de saída ou entrada, nas situações referidas, os membros da UNAVEM III terão apenas que apresentar: (a) uma guia de marcha, individual ou colectiva, emitida directamente pelo Representante Especial ou por ele autorizada ou pela entidade competente de qualquer Estado participante; (b) um cartão de identidade pessoal emitido em conformidade com o parágrafo 36 do presente Acordo, excepto no caso da primeira entrada quando o cartão de identidade pessoal emitido pela entidade competente de um Estado participante será aceite em vez do referido cartão de identidade.

Identificação

36. O Representante Especial deverá conceder a cada membro da UNAVEM III, antes da respectiva entrada em Angola ou imediatamente a seguir a essa primeira entrada, assim como o todo o pessoal recrutado localmente, um cartão de identidade em inglês e português, do qual constará o número de registo, o nome completo, data de nascimento, título ou patente, ocupação, serviço (se necessário) e fotografia. À excepção do caso mencionado no parágrafo 35 do presente Acordo, esse cartão de identidade será o único documento exigido a um membro da UNAVEM III. O Governo deverá ser notificado da concessão destes cartões de identidade.

37. Os membros da UNAVEM III assim como o pessoal recrutado localmente, deverão mostrar para inspecção e devolução, o seu cartão de identidade da UNAVEM III, quando para tal forem solicitados por uma autoridade do Governo.

Uniformes e Armamentos

38. Os membros militares e da polícia civil das Nações Unidas integrados na UNAVEM III, sempre que se encontrarem no desempenho de funções de carácter oficial, usarão o uniforme militar ou da força policial dos respectivos Estados, com o equipamento padrão das Nações Unidas. Os Oficiais de Segurança das Nações Unidas e os oficiais de serviço de campo podem usar o uniforme das Nações Unidas. O uso de roupas pelos membros da UNAVEM III acima referidos poderá ser eventualmente autorizado pelo Representante Especial noutras ocasiões. Os membros militares e da polícia civil da UNAVEM III, bem como os oficiais das Nações Unidas designados pelo Representante Especial poderão possuir e ser portadores de armas, quando em serviço, em conformidades com as ordens recebidas.

Autorizações e Licenças

39. O Governo concorda em aceitar como válida, sem pagamentos de impostos ou emolumentos, qualquer autorização ou licença emitida pelo Representante Especial, para operar por qualquer membro da UNAVEM III, incluindo pessoal recrutado localmente, qualquer meio de transporte ou equipamento de comunicações da UNAVEM III, assim como para a prática de qualquer profissão ou ocupação ligadas à missão da UNAVEM III, desde que nenhuma autorização ou licença para conduzir veículos ou pilotar aeronaves seja concedida à membros da UNAVEM III que ainda não estejam na posse de autorizações ou licenças válidas e apropriadas. Sem prejuízo para estatuto da UNAVEM III, dos seus membros e do seu património, o Governo deve ser notificado da lista de todas as autorizações e licenças emitidas pelo Representante Especial. Os membros da UNAVEM III que pretendem conduzir outros veículos que não sejam os da UNAVEM III em Angola, para fins particulares, deverão obter uma carta de condução nacional, desde que estejam na posse de uma carta de condução válida.

40. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 38, o Governo concorda igualmente em aceitar, como válida, isenta de impostos ou taxas, autorizações ou licenças passadas pelo Representante Especial a membros da UNAVEM III para uso e porte de armas de fogo ou munições, em função das actividades da UNAVEM III.

Polícia Militar, detenção e transferência de custódia e assistência mútua

41. O Representante Especial tomará todas as medidas apropriadas para assegurar a manutenção da disciplina e a boa ordem entre os membros da UNAVEM III, bem como entre o pessoal recrutado localmente. Para cumprimento deste objectivo, o pessoal designado pelo Representante Especial deverá policiar as instalações da UNAVEM III e outras áreas onde os seus membros se encontram desdobrados. Fora dessas áreas, o recurso à esse pessoal especial será condicionado a acordos com o Governo e em ligação com ele, mas só quando tal for necessário para manter a disciplina e a ordem entre os membros da UNAVEM III.

42. A polícia militar da UNAVEM III está autorizada a dar ordem de detenção a membros do pessoal militar da UNAVEM III. O pessoal militar a quem fora dada ordem de detenção fora das áreas do seu contingente, será transferido para a jurisdição do Comandante do respectivo contingente para a devida acção disciplinar. O pessoal mencionado no parágrafo 41 poderá tomar à sua guarda qualquer outra pessoa que se encontre nas instalações reservadas à UNAVEM III. Tais pessoas, deverão ser imediatamente entregues à mais próxima Autoridade competente do Governo, com o propósito de tomar providências necessárias em relação aos crimes ou perturbações cometidas nas ditas instalações.

43. De harmonia com as disposições dos parágrafos 25 e 27, os oficiais do Governo gozam de autoridade para manter sob custódia qualquer dos membros da UNAVEM III:

(a) Quando tal for solicitado pelo Representante Especial ou:

(b) Quando esse membro da UNAVEM III for preso no acto ou na tentativa de cometer uma ofensa criminal. Tal pessoa deverá ser imediatamente entregue, juntamente com quaisquer armas ou outros artigos apreendidos na altura, ao mais próximo representante

competente da UNAVEM III. devendo-se então. aplicar "mutatis mutandis" as disposições do parágrafo 48

44. Quando uma pessoa é tomada sob custódia, sob o parágrafo 42, ou 43 (b), ou a UNAVEM III ou o Governo, conforme for o caso, poderão proceder a um interrogatório preliminar, mas sem com isso, atrasar a transferência da custódia. Após efectuada essa transferência, a pessoa em questão deverá ser posta, a pedido, à disposição da autoridade que efectuou a prisão para os futuros interrogatórios.

45. A UNAVEM III e o Governo ajudar-se-ão mutuamente no prosseguimento de todas as devidas averiguações criminais, em que uma ou ambas as partes estejam interessadas, na apresentação de testemunhas e na recolha e apresentação de provas, incluindo a apreensão e, também quando for esse caso, na entrega dos objectos relacionados com o crime. A entrega de tais objectos poderá estar sujeita a sua devolução, nos termos estatuídos pela a autoridade que fizer a sua entrega. Cada uma das partes deverá notificar a outra sobre o andamento de cada um dos processos, em cujo desfecho final cada parte poderá estar interessada, ou em que tenha havido transferência de custódia de acordo com o estabelecido nos parágrafos 42-44.

46. O Governo compromete-se a processar as pessoas que estiverem sob a alçada da sua jurisdição criminal e que tenham sido acusadas de actos contra a UNAVEM III ou contra qualquer dos seus membros, actos esses que, se tivessem sido cometidos contra forças do Governo, estariam sujeitos a processo judicial.

Jurisdição

47. Todos os membros da UNAVEM III, incluindo o pessoal localmente recrutado, gozarão de imunidade de prossecução legal por palavras proferidas ou escritas e por todos os actos por eles praticados no desempenho oficial das suas funções. Tal imunidade continuará mesmo depois de eles deixarem de ser membros ou empregados da UNAVEM III e depois de caducadas outras disposições do presente Acordo.

48. Caso o Governo venha a constatar que um membro da UNAVEM III terá cometido uma ofensa criminal, deverá informar imediatamente o Representante Especial e apresentar-lhe as provas disponíveis. Em conformidade com as disposições do parágrafo 25 :

(a) Se a pessoa acusada for um membro da componente civil ou um membro civil integrante da componente militar o Representante Especial efectuará qualquer inquérito complementar necessário e acordará com o Governo, se deverá ou não haver processo criminal. Caso não se chegue a acordo, a questão deverá ser solucionada em conformidade com as disposições do parágrafo 53 do presente Acordo.

(b) Os membros militares da componente militar da UNAVEM III estão sob a alçada exclusiva da jurisdição dos respectivos Estados participantes. quanto aos crimes que por eles tenham sido cometidos durante a respectiva estadia em Angola.

49. Se for movida uma acção de direito civil contra um membro da UNAVEM III perante qualquer tribunal de Angola, o Representante Especial será notificado imediatamente, e

deverá declarar, perante o dito tribunal, se a acção está ou não, relacionada com as funções oficiais do membro em questão:

(a) Se o Representante Especial confirmar que a acção em curso está relacionada com as funções oficiais, o processo será suspenso e aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 51 do presente Acordo.

(b) Se o Representante Especial confirmar que a acção não está relacionada com as funções oficiais, o caso poderá continuar. Se o Representante Especial confirmar que um membro da UNAVEM III está impossibilitado de defender os seus interesses em causa, ou por se encontrar em desempenho de funções oficiais ou por se encontrar legitimamente ausente, o tribunal deverá, a pedido do arguido, suspender o andamento do processo até haver cessado tal impedimento, mas nunca para além de noventa dias. Os bens pessoais de qualquer membro da UNAVEM III que, por proposta do Representante Especial, tenham sido protegidos como fundos de suporte para o arguido poder continuar no desempenho das suas funções oficiais, deverão ficar isentos de apreensão, resultante do julgamento, decisão ou mandato judicial. A liberdade pessoal de qualquer membro da UNAVEM III não deverá ser restringida em processo civil seja para cumprir uma sentença, decisão ou mandato judicial, seja para coagir a um juramento ou por qualquer outra razão.

Membros falecidos

50. O Representante Especial terá o direito de se encarregar de dispor dos restos mortais de qualquer membro da UNAVEM III que tenha falecido em Angola, assim como dos bens pessoais do pessoal falecido, que ainda estejam em Angola, em conformidade com as cláusulas estabelecidas pelas Nações Unidas.

VIII. SOLUÇÃO DE CONFLITOS

51. Salvo o disposto no parágrafo 53 qualquer conflito ou reclamação de direito privado no qual a UNAVEM III ou algum dos seus membros, seja parte, e sobre os quais os tribunais da República de Angola não tenham jurisdição em virtude de alguma disposição do presente Acordo, deverão ser solucionados por uma Comissão Permanente de reclamações, criada para o efeito. Um dos membros dessa comissão deverá ser nomeado pelo Governo, outro, pelo Secretário Geral das Nações Unidas, e o presidente, conjuntamente pelo Governo e Secretário Geral. Se não se chegar a acordo sobre a escolha e nomeação do presidente no prazo de trinta dias, a contar da data de nomeação do primeiro membro da comissão, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça poderá, a pedido do Secretário Geral das Nações Unidas ou do Governo, nomear o presidente. Qualquer vaga que se venha verificar nessa comissão será preenchida pelo mesmo processo já descrito para a primeira nomeação, desde que o período de trinta dias, previsto inicie a sua contagem, logo que haja uma vaga na presidência da Comissão. Cabe à mesma determinar as suas próprias regras de procedimento desde que estabeleça os seus próprios protocolos, desde que haja dois dos seus membros presentes, cada dois membros constituindo "quorum" para todos os efeitos (excepto para um período de trinta dias, contados a partir da ocorrência duma vaga) e que todas decisões sejam aprovadas por dois dos membros. As decisões da comissão são definitivas e obrigatórias, a não ser que o Secretário das Nações Unidas e o Governo autorizem o recurso de apelação para um tribunal estabelecido de acordo com o parágrafo 53. As decisões da

comissão serão notificadas às partes interessadas, e caso seja contra um membro das Nações Unidas envolvido na manutenção da paz, o Representante Especial ou o Secretário Geral das Nações Unidas empreenderá todos os seus esforços no sentido de se cumprirem as decisões tomadas.

52. Os conflitos que se refiram a contratos de trabalho e às condições laborais do pessoal recrutado localmente serão resolvidas por processos administrativos a serem estabelecidos pelo Representante Especial.

53. Qualquer outro conflito que ocorra entre o Governo e a UNAVEM III, e qualquer recurso que ambas as Partes tenham concordado em consentir das sentenças da comissão de reclamações ao abrigo do parágrafo 51, será, salvo decisão em contrário das partes, submetida a um tribunal de arbitragem composto de três membros. As disposições relativas à instituição e funcionamento da comissão de reclamações deverão também aplicadas "mutatis mutandis" à instituição e funcionamento do tribunal. As decisões do tribunal serão definitivas e vinculatórias para ambas as partes.

54. Qualquer contestação que venha a surgir entre o Governo da República de Angola e as Nações Unidas devido a diferenças de interpretação ou de aplicação das presentes disposições e que envolvam uma questão de princípio relativa à Convenção, deverá ser resolvido de acordo com o estabelecido na secção 30 da Convenção.

XI. ACORDOS SUPLEMENTARES

55. O Governo e o Representante Especial poderão estabelecer acordos suplementares ao presente Acordo.

X. CONTACTOS DE LIGAÇÃO

56. O Governo e o Representante Especial tomarão as medidas apropriadas para garantir uma ligação estreita e recíproca, a todos os níveis competentes.

XI. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

57. Sempre que o presente Acordo se refira a privilégios, imunidades e direitos da UNAVEM III e às facilidades que o Governo da República de Angola se compromete a conceder à UNAVEM III, caberá ao Governo, em última instância a responsabilidade para a implementação e execução de tais privilégios, imunidades, direitos e facilidades através das autoridades angolanas competentes.

58. O presente acordo entrará em vigor no momento da sua assinatura pelo Governo e pelas Nações Unidas.

59. O presente Acordo manter-se-á em vigor até à retirada de Angola do último elemento da UNAVEM III, salvaguardando o seguinte:

(a) As disposições dos parágrafos 47, 53 e 54 manter-se-ão em vigor;

(b) As disposições do parágrafo 51 manter-se-ão em vigor até que tenham sido resolvidas todas as reclamações surgidas antes do termo do presente Acordo e que tenham sido apresentadas anteriormente ou no prazo de três meses do termo em referência.

60. O presente Acordo é lavrado em dois exemplares originais, em inglês e português, ambos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de se haver qualquer conflito que venha a surgir devido a diferenças de interpretação, o texto inglês prevalecerá.

EM FÉ DO QUE, as partes abaixo referidas, sendo autoridade plenipotenciária a devidamente credenciada pelo Governo para o efeito e o Representante devidamente designado pelas Nações Unidas, assinaram o presente Acordo em nome das Partes.

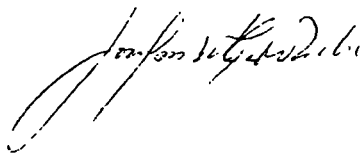
Feito em Luanda, aos três de maio no ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Pelas Nações Unidas:



ALIOUNE BLONDIN BEYE
Representante Especial
do Secretário Geral em Angola

Pelo Governo
da República de Angola:



JOSÉ ANIBAL LOPES ROCHA
Ministro de Administração do Território

[TRADUCTION — TRANSLATION]

ACCORD¹ ENTRE L'ORGANISATION DES NATIONS UNIES ET L'ANGOLA RELATIF AU STATUT DE L'OPÉRATION DE MAINTIEN DE LA PAIX DE L'ORGANISATION DES NATIONS UNIES EN ANGOLA

I. DÉFINITIONS

1. Les définitions ci-après s'appliquent aux fins du présent Accord :

a) Le sigle « UNAVEM III » désigne l'opération de maintien de la paix de l'Organisation des Nations Unies mise en place par le Conseil de sécurité dans sa résolution 976 (1995)² du 8 février 1995 afin d'aider les Parties à rétablir la paix et à réaliser la réconciliation nationale en Angola sur la base des « Acordos de Paz », du Protocole de Lusaka et des résolutions pertinentes du Conseil. La composition d'UNAVEM III comprend :

- i) Le « Représentant spécial » nommé par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Exception faite du paragraphe 25, toute mention du Représentant spécial dans le présent Accord désigne également tout membre d'UNAVEM III auquel celui-ci délègue une fonction ou des pouvoirs déterminés;
- ii) Un « élément civil » composé de fonctionnaires de l'Organisation des Nations Unies et d'autres personnes chargées par le Secrétaire général de seconder le Représentant spécial ou mises à la disposition d'UNAVEM III par les Etats participants;
- iii) Un « élément militaire » composé d'effectifs militaires et de personnel civil spécial affecté à UNAVEM III par les Etats participants;
- iv) Un « élément de police civile » composé d'effectifs de police mis à disposition par les Etats participants à la demande du Secrétaire général;

b) L'expression « membre d'UNAVEM III » désigne tout membre des éléments civil, militaire ou policier;

c) L'expression « Etat participant » s'entend d'un Etat qui fournit du personnel à l'un quelconque des éléments d'UNAVEM III mentionnés ci-dessus;

d) Le terme « Gouvernement » désigne le Gouvernement de la République d'Angola;

e) Le terme « Convention » désigne la Convention sur les privilèges et les immunités des Nations Unies adoptée par l'Assemblée générale des Nations Unies le 13 février 1946³.

¹ Entré en vigueur le 3 mai 1995 par la signature, conformément au paragraphe 58.

² Nations Unies, *Documents officiels du Conseil de Sécurité, cinquantième année, Résolutions et décisions du Conseil de sécurité (S/INF/51)*.

³ Nations Unies, *Recueil des Traités*, vol. 1, p. 15.

II. APPLICATION DU PRÉSENT ACCORD

2. Sauf stipulation contraire, les dispositions du présent Accord et toute obligation contractée par la République d'Angola, ou tous privilèges, immunités, facilités ou concessions accordés à UNAVEM III ou à l'un quelconque de ses membres ne s'appliquent qu'en Angola.

III. APPLICATION DE LA CONVENTION

3. UNAVEM III, ses biens, fonds et avoirs ainsi que ses membres, y compris le Représentant spécial, jouissent des privilèges et immunités spécifiés dans le présent Accord ainsi que de ceux prévus par la Convention, à laquelle l'Angola est Partie.

4. L'article II de la Convention, qui s'applique à UNAVEM III, s'applique également aux biens, fonds et avoirs des Etats participants utilisés dans le cadre d'UNAVEM III.

IV. STATUT D'UNAVEM III

5. UNAVEM III et ses membres devront s'abstenir de tous actes ou activités incompatibles avec le caractère impartial et international de leurs fonctions ou contraires à l'esprit des présentes dispositions. UNAVEM III et ses membres devront respecter intégralement les lois et règlements du pays. Le Représentant spécial prendra toutes les dispositions voulues pour assurer le respect de ces obligations.

6. Sans préjudice du mandat d'UNAVEM III et de son statut international :

a) L'Organisation des Nations Unies veillera à ce qu'UNAVEM III mène ses opérations en Angola en respectant pleinement les principes et l'esprit des conventions internationales qui s'appliquent au comportement du personnel militaire. Ces conventions comprennent les quatre Conventions de Genève du 12 août 1949¹ et leurs Protocoles additionnels du 8 juin 1977², ainsi que la Convention de l'UNESCO du 14 mai 1954 pour la protection des biens culturels en cas de conflit armé³;

b) Le Gouvernement s'engage à traiter à tout moment le personnel militaire d'UNAVEM III en respectant pleinement les principes et l'esprit des conventions internationales qui s'appliquent au traitement du personnel militaire. Ces conventions sont notamment les quatre Conventions de Genève du 12 août 1949 et leurs Protocoles additionnels du 8 juin 1977.

UNAVEM III et le Gouvernement veilleront donc à ce que les membres de leurs personnels militaires respectifs soient pleinement informés des principes et de l'esprit des instruments internationaux susmentionnés.

7. Le Gouvernement s'engage à respecter le caractère exclusivement international d'UNAVEM III.

8. Le Gouvernement s'engage à protéger sur son territoire UNAVEM III, ses opérations et ses membres, ainsi que ses installations et ses biens.

¹ Nations Unies, *Recueil des Traités*, vol. 75, p. 3.

² *Ibid.*, vol. 1125, p. 3 et 609.

³ *Ibid.*, vol. 249, p. 215.

Drapeau des Nations Unies et identification des véhicules

9. Le Gouvernement reconnaît à UNAVEM III le droit d'arborer à l'intérieur de l'Angola le drapeau des Nations Unies sur son quartier général, ses camps et autres installations ainsi que sur ses véhicules, navires, etc., selon qu'en décidera le Représentant spécial. Tous autres drapeaux ou fanions ne pourront être arborés que dans des circonstances exceptionnelles. UNAVEM III devra en pareil cas porter une attention bienveillante aux observations et requêtes du Gouvernement.

10. Les véhicules, navires et aéronefs d'UNAVEM III porteront une marque d'identification distinctive des Nations Unies, dont il sera donné notification au Gouvernement.

Communications

11. UNAVEM III jouira en matière de communications des facilités prévues à l'article III de la Convention et, en coordination avec le Gouvernement, utilisera ces installations dans la mesure nécessaire à l'accomplissement de sa tâche. Les questions qui pourraient se poser en matière de communications et qui ne seraient pas expressément prévues dans le présent Accord seront traitées conformément aux dispositions pertinentes de la Convention.

12. Sous réserve des dispositions du paragraphe 11 :

a) En consultation avec le Gouvernement, UNAVEM III installera et exploitera des stations de radio pour diffuser des informations relatives à son mandat, et aura également le droit d'installer et d'exploiter des stations émettrices et réceptrices ainsi que des systèmes de communication par satellite pour relier les points voulus situés en Angola, tant entre eux, qu'avec les bureaux des Nations Unies situés dans d'autres pays, et pour accéder au réseau mondial de télécommunications des Nations Unies. Les stations de radio et les services de télécommunication des Nations Unies seront exploités conformément à la Convention internationale des télécommunications et au Règlement des radiocommunications, et les fréquences utilisées seront fixées en coopération avec le Gouvernement et communiquées au Comité international d'enregistrement des fréquences par l'Organisation des Nations Unies;

b) Sur le territoire angolais, UNAVEM III aura le droit illimité de communiquer par radio (transmissions par satellites, radiotéléphones mobiles, postes cellulaires et postes portatifs comprises), par téléphone, télégraphe, télécopie ou tout autre moyen, et d'établir les services nécessaires pour assurer ces communications à l'intérieur de ses installations et entre elles, y compris la pose de câbles et de lignes terrestres et l'installation de récepteurs, de récepteurs et de répéteurs fixes et mobiles. Les fréquences radio utilisées seront fixées en coopération avec le Gouvernement. Il est entendu que l'interconnexion avec les réseaux locaux de télégraphe, de télex et de téléphone ne sera établie qu'après consultation du Gouvernement et avec son accord, et que les tarifs d'utilisation desdits réseaux seront les tarifs les plus favorables en vigueur dans le pays. UNAVEM III aura un droit d'accès préférentiel aux systèmes angolais de communications;

c) UNAVEM III pourra prendre les dispositions voulues pour assurer par ses propres moyens le tri et l'acheminement de la correspondance privée destinée à ses membres ou envoyée par eux. Le Gouvernement sera informé de la nature de ces dispositions et ne devra ni entraver ni censurer la correspondance d'UNAVEM III ou de ses membres. Au cas où les dispositions prises pour la correspondance privée

des membres d'UNAVEM s'étendraient à des transferts de fonds ou à l'expédition de paquets et de colis, les conditions régissant ces opérations seront fixées en accord avec le Gouvernement.

Déplacements et transports

13. UNAVEM III et ses membres, ainsi que ses véhicules, navires, aéronefs et matériels, jouiront de la liberté de mouvement sur tout le territoire de l'Angola. En ce qui concerne les mouvements importants de personnel, de matériel ou de véhicules qui transiteraient par les aéroports ou emprunteraient les voies ferrées ou les routes utilisées pour la circulation générale à l'intérieur du pays, cette liberté sera coordonnée avec le Gouvernement. Le Gouvernement s'engage à fournir à UNAVEM III lorsqu'il y aura lieu, les cartes et autres éléments d'information, concernant notamment l'emplacement des champs de mines et autres dangers et obstacles, qui pourront être utiles pour faciliter ses mouvements.

14. L'immatriculation et les certificats exigés par le Gouvernement ne le seront pas pour les véhicules d'UNAVEM III, y compris tous ses véhicules militaires, navires et aéronefs, étant entendu que ceux-ci devront être couverts par l'assurance responsabilité civile requise par la législation applicable.

15. UNAVEM III pourra utiliser les routes, ponts, canaux et autres voies navigables, installations portuaires et aérodromes sans avoir à acquitter de taxes ou redevances telles que péages, taxes à la navigation, droits portuaires, droits d'atterrissage, droits de stationnement, droits de quai, ni aucune autre redevance, mais ne réclamera pas l'exemption des droits correspondant en fait à des prestations de services.

Privilèges et immunités d'UNAVEM III

16. UNAVEM III, en tant qu'organe subsidiaire de l'Organisation des Nations Unies, bénéficie du statut, des privilèges et des immunités des Nations Unies conformément à la Convention. La disposition de l'article II de la Convention qui s'applique à UNAVEM III s'applique aussi aux biens, fonds et avoirs des États participants utilisés en Angola en ce qui concerne les contingents nationaux affectés à l'opération, comme prévu au paragraphe 4 du présent Accord. Le Gouvernement reconnaît en particulier à UNAVEM III le droit :

a) D'importer, en franchise et sans restriction aucune, le matériel et les approvisionnements, fournitures et autres biens destinés à son usage exclusif et officiel ou à la revente dans les économats prévus ci-après;

b) De créer, entretenir et gérer, à son quartier général, dans ses camps et dans ses postes, des économats destinés à ses membres mais non au personnel recruté localement. Ces économats pourront offrir des produits de consommation et autres articles précisés d'avance. Le Représentant spécial prendra toutes les mesures nécessaires pour empêcher l'utilisation abusive de ces économats ainsi que la vente ou la revente des produits et articles en question à des tiers, et examinera avec bienveillance les observations ou demandes du Gouvernement relatives au fonctionnement des économats;

c) De dédouaner, en franchise et sans restriction aucune, le matériel et les approvisionnements, fournitures et autres biens destinés à son usage exclusif et officiel ou à la revente dans les économats prévus ci-dessus;

d) De réexporter ou de céder d'autre manière aux autorités locales compétentes d'Angola ou à une entité désignée par elles, le matériel, s'il est encore uti-

lisible, et les approvisionnements, fournitures et autres biens inutilisés ainsi importés ou dédouanés et non transférés ou cédés d'autre manière, à des conditions préalablement convenues.

UNAVEM III et le Gouvernement conviendront d'une procédure mutuellement satisfaisante, notamment en matière de documents, pour que les opérations d'importation, de dédouanement, de transfert ou d'exportation susvisées s'accomplissent dans les meilleurs délais.

V. FACILITÉS ACCORDÉES À UNAVEM III

Locaux requis pour les activités opérationnelles et administratives d'UNAVEM III et pour le logement de ses membres

17. Le Gouvernement fournira à UNAVEM III, gratuitement et en accord avec le Représentant spécial, les emplacements et les bâtiments destinés au quartier général, aux camps et autres locaux nécessaires pour la conduite des activités opérationnelles et administratives d'UNAVEM III et, dans la mesure du possible, pour le logement de ses membres. Bien que situés en territoire angolais, ces locaux seront inviolables et soumis à l'autorité et au contrôle exclusifs de l'Organisation des Nations Unies. Lorsque des troupes des Nations Unies partageront les quartiers du personnel militaire ou policier angolais, un accès permanent, direct et immédiat à ces locaux sera garanti à UNAVEM III. Les locaux fournis par le Gouvernement ne subiront aucune modification sans l'accord préalable du Gouvernement.

18. Le Gouvernement s'engage à aider de son mieux UNAVEM III à obtenir, s'il y a lieu, les services de distribution d'eau, d'électricité et autres services publics, gratuitement ou, à défaut, aux tarifs les plus favorables en vigueur dans le pays et, en cas d'interruption ou de menace d'interruption du service, à faire tout son possible pour que les besoins d'UNAVEM III se voient accorder le même rang de priorité que les services essentiels du Gouvernement. Lorsque la distribution d'eau et d'électricité et les autres services publics ne seront pas assurés gratuitement, UNAVEM III s'acquittera des montants dus à ce titre à des conditions qui seront fixées en accord avec les autorités compétentes. UNAVEM III sera responsable du bon entretien de l'équipement et des installations correspondantes.

19. UNAVEM III aura le droit, le cas échéant, de produire dans ses locaux ainsi que de transporter et de distribuer l'énergie électrique qui lui sera nécessaire.

20. L'Organisation des Nations Unies sera seule habilitée à autoriser des responsables gouvernementaux ou toute autre personne non membre d'UNAVEM III à pénétrer dans ces locaux.

Approvisionnement, fournitures et services, et arrangements d'ordre sanitaire

21. Le Gouvernement mettra gratuitement à la disposition d'UNAVEM III certaines fournitures et installations, notamment des aires de stationnement pour les aéronefs et les véhicules et des mouillages pour les navires. Il s'engage à faire son possible pour aider UNAVEM III à se procurer le matériel, les approvisionnements et les autres biens et services nécessaires à sa subsistance et à ses opérations, y compris les carburants, au prix le plus bas possible ou à des prix préférentiels inférieurs au cours international. En cas d'achats sur le marché local, UNAVEM III, sur la base des observations qui lui seront faites et des informations fournies par le Gouvernement à cet égard, évitera de porter préjudice à l'économie locale. Le Gouverne-

ment exonérera de taxes à la vente tous les achats officiels effectués par UNAVEM III sur le marché local.

22. UNAVEM III et le Gouvernement collaboreront au fonctionnement des services sanitaires et se prêteront le concours le plus entier en matière d'hygiène et de santé, en particulier pour ce qui a trait à la lutte contre les maladies transmissibles, conformément aux dispositions des conventions internationales.

Recrutement de personnel local

23. UNAVEM III pourra recruter le personnel local dont elle aura besoin. Si le Représentant spécial en fait la demande, le Gouvernement s'engage à faciliter le recrutement par UNAVEM III d'agents locaux qualifiés et à en accélérer le processus.

Monnaie

24. Le Gouvernement s'engage à mettre à la disposition d'UNAVEM III, contre remboursement en une devise mutuellement acceptable, les sommes en nouveaux Kwanzas qui lui seront nécessaires, notamment pour payer la solde de ses membres, le taux de change le plus favorable à UNAVEM III étant retenu à cet effet.

VI. STATUT DES MEMBRES D'UNAVEM III

Privilèges et immunités

25. Le Représentant Spécial, le Représentant spécial adjoint, le Commandant de la Force, le Commandant adjoint de l'élément militaire, l'Observateur en chef de l'élément de police civile et les autres collaborateurs de haut rang du Représentant spécial qui seront agréés par le Gouvernement, jouiront du statut spécifié dans les sections 19 et 27 de la Convention, dans la mesure où les privilèges et immunités visés seront ceux que le droit international reconnaît aux envoyés diplomatiques.

26. Les membres du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies ainsi que les Volontaires des Nations Unies affectés à l'élément civil mis au service d'UNAVEM III jouiront des privilèges et immunités énoncés dans les articles V et VII de la Convention.

27. Les observateurs militaires, les effectifs de la police civile et les agents civils autres que les fonctionnaires des Nations Unies dont les noms seront communiqués à cette fin au Gouvernement par le Représentant spécial seront considérés comme des experts en mission au sens de l'article VI de la Convention.

28. Le personnel militaire des contingents nationaux affecté à l'élément militaire d'UNAVEM III jouira des privilèges et immunités expressément prévus dans le présent Accord.

29. Sauf disposition contraire du présent Accord, les membres d'UNAVEM III recrutés localement jouiront des immunités concernant les actes accomplis en leur qualité officielle, de l'exonération d'impôt et de l'exemption de toute obligation relative au service national prévues aux alinéas *a*, *b* et *c* de la section 18 de la Convention.

30. Les soldes et émoluments que l'Organisation des Nations Unies ou un Etat participant verseront aux membres d'UNAVEM III et les revenus que ceux-ci recevront de sources situées à l'extérieur de l'Angola ne seront pas imposables. Les membres d'UNAVEM III seront également exonérés de tout autre impôt direct, à

l'exception des taxes municipales qui frappent les services, ainsi que de tous droits et frais d'enregistrement.

31. Les membres d'UNAVEM III auront le droit d'importer en franchise leurs effets personnels lorsqu'ils arriveront en Angola. Les lois et règlements de l'Angola relatifs aux douanes et aux changes seront applicables aux biens personnels qui ne seront pas indispensables à ces personnes du fait de leur présence en Angola au service d'UNAVEM III. S'il en est averti à l'avance et par écrit, le Gouvernement accordera des facilités spéciales en vue de l'accomplissement rapide des formalités d'entrée et de sortie pour tous les membres d'UNAVEM III, y compris l'élément militaire. Nonobstant la réglementation des changes en vigueur, les membres d'UNAVEM III pourront, à leur départ d'Angola, emporter les sommes dont le Représentant spécial aura certifié qu'elles ont été versées par l'Organisation des Nations Unies ou par un Etat participant à titre de solde et d'émoluments et constituent un reliquat normal de ces fonds. Des arrangements spéciaux seront conclus en vue de mettre en pratique les présentes dispositions au mieux des intérêts du Gouvernement et des membres d'UNAVEM III.

32. Le Représentant spécial coopérera avec le Gouvernement et prêtera toute l'assistance en son pouvoir pour assurer le respect, par les membres d'UNAVEM III, des lois et règlements douaniers et financiers en vigueur en Angola, conformément aux dispositions du présent Accord.

Entrée, séjour et départ

33. Le Représentant spécial et les membres d'UNAVEM III qui recevront de lui des instructions à cet effet auront le droit d'entrer en Angola, d'y séjourner et d'en repartir.

34. Le Gouvernement s'engage à faciliter l'entrée en Angola du Représentant spécial et des membres d'UNAVEM III, ainsi que leur sortie, et sera tenu au courant de ces mouvements. Le Représentant spécial et les membres d'UNAVEM III seront notamment dispensés des formalités de passeport et de visa ainsi que de l'inspection et des restrictions prévues par les services d'immigration à l'entrée en Angola ou à la sortie. Ils ne seront pas non plus assujettis aux dispositions régissant le séjour des étrangers dans le pays, y compris, en particulier, les dispositions relatives à l'enregistrement, sans pour autant acquérir le droit de résider ou d'être domiciliés en permanence en Angola. Sans préjudice des dispositions ci-dessus, le Représentant spécial et les membres d'UNAVEM III seront tenus de respecter la réglementation relative aux douanes et à l'immigration.

35. A l'entrée en Angola ou à la sortie, seuls les titres ci-après seront exigés des membres d'UNAVEM III : a) ordre de mission individuel ou collectif délivré par le Représentant spécial ou sous son autorité, ou par les autorités compétentes d'un Etat participant; b) carte d'identité personnelle délivrée conformément au paragraphe 36 du présent Accord, sauf à la première entrée, pour laquelle la carte d'identité personnelle délivrée par les autorités compétentes d'un Etat participant pourra tenir lieu de ladite carte d'identité.

Identification

36. Le Représentant spécial délivrera à chacun des membres d'UNAVEM III, avant ou dès que possible après sa première entrée en Angola, de même qu'à chacun des membres du personnel recruté localement, une carte d'identité numérotée, libellée en anglais et en portugais, indiquant ses nom et prénom, sa date de naissance,

son titre ou son grade et (le cas échéant) le service auquel il appartient, et comportant une photographie de l'intéressé. Sous réserve des dispositions du paragraphe 35 du présent Accord, cette carte d'identité sera le seul document qu'un membre d'UNAVEM III pourra être tenu de produire. Le Gouvernement sera avisé de la délivrance de ces cartes d'identité.

37. Les membres d'UNAVEM III ainsi que ceux du personnel recruté localement seront tenus de présenter, mais non de remettre, leur carte d'identité d'UNAVEM III à tout agent habilité du Gouvernement qui en fera la demande.

Uniformes et armes

38. Dans l'exercice de leurs fonctions officielles, les membres militaires et les éléments de la police civile d'UNAVEM III porteront l'uniforme militaire ou de police de leur pays d'origine, assorti de l'équipement réglementaire de l'ONU. Les agents du Service de sécurité de l'ONU et les fonctionnaires du Service mobile pourront porter l'uniforme des Nations Unies. En d'autres circonstances, le Représentant spécial pourra les autoriser à porter des tenues civiles. Les membres militaires d'UNAVEM III et les membres de son élément de police civile de même que les agents du Service de sécurité de l'ONU désignés par le Représentant spécial pourront détenir et porter des armes dans l'exercice de leurs fonctions, conformément aux ordres qu'ils auront reçus.

Permis et autorisations

39. Le Gouvernement convient de reconnaître, sans imposer de taxe ou de redevance à ce titre, la validité de tout permis ou autorisation délivré par le Représentant spécial à l'un quelconque des membres d'UNAVEM III, y compris les membres du personnel recruté localement, et habilitant l'intéressé à utiliser le matériel de transport et de communication de l'opération, étant entendu qu'aucun permis de conduire un véhicule ou de piloter un aéronef ne sera délivré si l'intéressé n'est pas déjà titulaire du permis voulu en cours de validité. Sans préjudice du statut d'UNAVEM III, de ses membres et de ses biens, une liste de tous les permis et autorisations délivrés par le Représentant spécial sera communiquée au Gouvernement. Les membres d'UNAVEM III appelés à conduire en Angola des véhicules autres que ceux d'UNAVEM III, à des fins privées, devront et pourront obtenir un permis de conduire national, à condition d'être en possession d'un permis de conduire en cours de validité.

40. Sans préjudice des dispositions du paragraphe 38, le Gouvernement convient en outre de reconnaître, sans imposer de taxe ou de redevance à ce titre, la validité de tout permis ou autorisation délivré par le Représentant spécial à l'un quelconque des membres d'UNAVEM III et habilitant l'intéressé à porter ou à utiliser des armes à feu ou des munitions dans le cadre des activités d'UNAVEM III.

Police militaire, arrestation et remise des personnes arrêtées, et assistance mutuelle

41. Le Représentant spécial prendra toutes les mesures utiles pour assurer le maintien de l'ordre et de la discipline parmi les membres d'UNAVEM III ainsi que parmi le personnel recruté localement. A cette fin, des effectifs désignés par lui assureront la police dans les locaux d'UNAVEM III et dans les zones où ses membres seront déployés. Ailleurs, ces effectifs ne pourront être mis en place qu'en vertu d'arrangements conclus avec le Gouvernement et en liaison avec lui, dans la mesure où cela s'avérera nécessaire pour maintenir l'ordre et la discipline parmi les membres d'UNAVEM III.

42. La police militaire d'UNAVEM III aura le droit de mettre en état d'arrestation les membres militaires de l'opération. Les militaires arrêtés en dehors de la zone où sera déployé leur contingent seront conduits auprès de leur Commandant afin que celui-ci prenne les mesures disciplinaires qui conviendront. Le personnel visé au paragraphe 41 ci-dessus pourra également mettre en état d'arrestation toute autre personne qui commettra une infraction dans les locaux d'UNAVEM III, et devra la remettre sans retard à l'autorité gouvernementale compétente la plus proche qui prendra les mesures voulues pour réprimer l'infraction commise ou les troubles causés dans ces locaux.

43. Sous réserve des dispositions des paragraphes 25 et 27, les autorités du Gouvernement pourront mettre en état d'arrestation tout membre d'UNAVEM III :

a) A la demande du Représentant spécial, ou

b) Lorsque l'intéressé sera appréhendé au moment où il commettra ou tentera de commettre une infraction. L'intéressé sera remis sans retard, en même temps que les armes ou objets saisis, au représentant compétent d'UNAVEM III le plus proche, après quoi les dispositions du paragraphe 48 seront applicables *mutatis mutandis*.

44. Lorsqu'une personne sera mise en état d'arrestation en vertu du paragraphe 42 ou de l'alinéa b du paragraphe 43, UNAVEM III ou le Gouvernement, selon le cas, pourront procéder à un interrogatoire préliminaire, sans pour autant retarder la remise de l'intéressé. Après son transfert, l'intéressé pourra, sur demande, être remis à la disposition de l'autorité qui l'aura appréhendé aux fins de nouveaux interrogatoires.

45. UNAVEM III et le Gouvernement se prêteront mutuellement assistance pour mener toutes les enquêtes nécessaires relatives aux infractions touchant les intérêts de l'un ou de l'autre, ou des deux, pour la production de témoins et pour la recherche et la production de preuves, y compris la saisie et, s'il y a lieu, la communication de pièces et objets se rapportant à l'infraction. La remise des pièces et objets saisis pourra toutefois être subordonnée à leur restitution dans les conditions fixées par l'autorité qui les aura communiqués. Chacune des deux autorités notifiera à l'autre la décision intervenue dans toute affaire dont l'issue pourra intéresser cette autre autorité ou qui aura donné lieu à la remise des personnes arrêtées en application des dispositions des paragraphes 42 à 44.

46. Le Gouvernement se chargera des poursuites contre les personnes relevant de sa juridiction pénale et accusées d'avoir commis, à l'égard d'UNAVEM III ou de ses membres, des actes qui seraient passibles de poursuites s'ils étaient commis à l'égard des forces du Gouvernement.

Jurisdiction

47. Tous les membres d'UNAVEM III, y compris le personnel recruté localement, jouiront de l'immunité de juridiction pour tous les actes accomplis dans l'exercice de leurs fonctions officielles (y compris leurs paroles et leurs écrits). Cette immunité continuera d'avoir effet même lorsqu'ils ne seront plus membres d'UNAVEM III ou employés par elle et après que les autres dispositions du présent Accord auront expiré.

48. S'il estime qu'un membre d'UNAVEM III a commis une infraction pénale, le Gouvernement en informera le Représentant spécial dans les meilleurs

délais et lui présentera tout élément de preuve en sa possession. Sous réserve des dispositions du paragraphe 25 :

a) Si l'accusé est membre de l'élément civil ou membre civil des éléments militaire ou policier, le Représentant spécial procédera à tout complément d'enquête nécessaire, et le Gouvernement et lui-même décideront d'un commun accord si des poursuites pénales doivent être intentées contre l'intéressé. Faute d'un tel accord, la question sera réglée comme prévu au paragraphe 53 du présent Accord;

b) Les membres militaires de l'élément militaire d'UNAVEM III seront soumis à la juridiction exclusive de l'Etat participant dont ils sont ressortissants pour toute infraction pénale qu'ils pourraient commettre en Angola.

49. Si une action civile est intentée contre un membre d'UNAVEM III devant un tribunal angolais, notification en sera faite immédiatement au Représentant spécial qui fera savoir au tribunal si l'affaire a trait ou non aux fonctions officielles de l'intéressé :

a) Si le Représentant spécial certifie que l'affaire a trait aux fonctions officielles de l'intéressé, il sera mis fin à l'instance et les dispositions du paragraphe 51 du présent Accord seront applicables;

b) Si le Représentant spécial certifie que l'affaire n'a pas de lien avec les fonctions officielles de l'intéressé, l'instance suivra son cours. Si le Représentant spécial certifie qu'un membre de l'opération n'est pas en mesure par suite soit de ses fonctions officielles, soit d'une absence régulière, de défendre ses intérêts, le tribunal, sur la demande de l'intéressé, suspendra la procédure jusqu'à la fin de l'indisponibilité, mais pour une période n'excédant pas 90 jours. Les biens d'un membre d'UNAVEM III ne pourront être saisis en exécution d'une décision de justice si le Représentant spécial certifie qu'ils sont nécessaires à l'intéressé pour l'exercice de ses fonctions officielles. La liberté individuelle d'un membre de l'opération ne pourra faire l'objet d'aucune restriction à l'occasion d'une affaire civile, que ce soit pour exécuter une décision de justice, pour obtenir une révélation sous la foi du serment ou pour toute autre raison.

Décès de membres d'UNAVEM III

50. Le Représentant spécial sera habilité à prendre les dispositions voulues en ce qui concerne la dépouille d'un membre d'UNAVEM III décédé en Angola ainsi qu'en ce qui concerne les effets de celui-ci se trouvant dans le pays, conformément aux pratiques de l'Organisation des Nations Unies en la matière.

VII. RÈGLEMENT DES DIFFÉRENDS

51. Sauf disposition contraire du paragraphe 53, une commission permanente des réclamations créée à cet effet statuera tout différend ou toute réclamation relevant du droit privé auquel UNAVEM III ou l'un de ses membres sera partie et à l'égard duquel les tribunaux angolais n'auront pas compétence en raison d'une disposition du présent Accord. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Gouvernement nommeront chacun un membre de la commission; le président sera désigné d'un commun accord par le Secrétaire général et le Gouvernement. Si ces derniers ne se sont pas entendus sur la nomination du président dans un délai de 30 jours à compter de la nomination du premier membre de la commission, le Président de la Cour internationale de Justice pourra, à la demande du Secrétaire général de l'ONU ou du Gouvernement, nommer le président. Toute

vacance à la commission sera pourvue selon la méthode prévue pour la nomination initiale, le délai de 30 jours prescrit ci-dessus commençant à courir à la date de vacance de la présidence. La commission définira ses propres procédures, étant entendu que deux membres, quels qu'ils soient, constitueront le quorum dans tous les cas (sauf pendant les 30 jours qui suivront la survenance d'une vacance) et que toutes les décisions nécessiteront l'approbation de deux membres. Les sentences de la commission ne seront pas susceptibles d'appel et auront force obligatoire, à moins que le Secrétaire général de l'ONU et le Gouvernement n'autorisent à en faire appel devant un tribunal constitué conformément au paragraphe 53. Les sentences de la commission seront notifiées aux parties et, si elles sont rendues contre un membre d'UNAVEM III, le Représentant spécial ou le Secrétaire général de l'ONU n'épargneront aucun effort pour en assurer l'exécution.

52. Tout différend relatif aux conditions d'emploi et de travail du personnel recruté localement sera réglé suivant les procédures administratives que fixera le Représentant spécial.

53. Tout autre différend entre UNAVEM III et le Gouvernement, et tout appel de la sentence rendue par la commission des réclamations créée conformément au paragraphe 51 qu'ils décideront l'un et l'autre d'autoriser, seront soumis à un tribunal composé de trois arbitres, à moins que les parties n'en décident autrement. Les dispositions relatives à la constitution de la commission des réclamations ainsi qu'à ses procédures s'appliqueront, *mutatis mutandis*, à la constitution et aux procédures du tribunal. Les décisions du tribunal ne seront pas susceptibles d'appel et auront force obligatoire pour les deux parties.

54. Tout différend qui pourrait s'élever entre l'Organisation des Nations Unies et le Gouvernement angolais au sujet des présents arrangements et impliquerait une question de principe concernant la Convention sera réglé conformément à la procédure indiquée à la section 30 de la Convention.

VIII. AVENANTS

55. Le Représentant spécial et le Gouvernement pourront conclure des avenants au présent Accord.

IX. LIAISON

56. Le Représentant spécial et le Gouvernement prendront des mesures propres à assurer entre eux une liaison étroite à tous les niveaux voulus.

X. DISPOSITIONS DIVERSES

57. Le Gouvernement sera responsable en dernier ressort du plein respect par les autorités locales compétentes de l'Angola des privilèges, immunités et droits conférés par le présent Accord à UNAVEM III ainsi que des facilités que l'Angola s'engage à lui fournir à ce titre.

58. Le présent Accord entrera en vigueur dès sa signature par l'Organisation des Nations Unies et le Gouvernement.

59. Le présent Accord restera en vigueur jusqu'à ce que le dernier élément d'UNAVEM III quitte l'Angola, à l'exception :

- a) Des dispositions des paragraphes 47, 53 et 54 qui resteront en vigueur;

b) Des dispositions du paragraphe 51 qui resteront en vigueur jusqu'à ce qu'il ait été statué sur toutes les réclamations dont l'objet sera antérieur à l'expiration du présent Accord et qui auront été soumises avant ladite expiration ou dans les trois mois suivant celle-ci.

60. Le présent Accord est fait en deux exemplaires originaux, libellés en anglais et en portugais, les deux textes faisant également foi. En cas d'interprétation divergente, le texte anglais prévaudra.

EN FOI DE QUOI les soussignés, à ce dûment habilités en leurs qualités respectives de plénipotentiaire du Gouvernement et de représentant officiellement désigné de l'Organisation des Nations Unies, ont signé le présent Accord au nom des Parties.

FAIT à Luanda, le 3 mai 1995.

Pour l'Organisation
des Nations Unies :

Représentant spécial
du Secrétaire général pour l'Angola,

ALIOUNE BLONDIN BEYE

Pour le Gouvernement
de la République d'Angola :

Ministre chargé
de l'administration territoriale,

JOSÉ ANIBAL LOPES ROCHA
